



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo: 10.146/2023
Assunto: projeto de Lei 006/2023.
Autora: Mesa Diretora

PROJETO DE LEI 006/2023, FIXA OS SUBSÍDIOS
DO VEREADOR E DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do projeto de Lei 006/2023, Fixa os subsídios do Vereador e do Presidente da Câmara Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

A presente propositura baseia-se nas disposições Constitucionais e da Lei Orgânica Municipal para a instituição dos subsídios dos Vereadores para a próxima legislatura.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são asseguradas ao Município insculpidos no artigo 29, VI, da Constituição que “VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.

Portanto, fica clara a competência da Câmara de Vereadores para fixar, através de lei, o subsídio dos Vereadores para a próxima legislatura.

Outro importante dispositivo constitucional é o artigo 37, inciso X: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data, sem distinção de índices





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

No que diz respeito à adequação da proposição em relação à Lei Orgânica, notadamente, no que diz respeito a constitucionalidade formal e a iniciativa, in verbis:

Art. 30 Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

(...)

XIV –fixar antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, para vigorar na subsequente, sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários, observada a legislação federal e o que dispõem os artigos 37, XI; 39 § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal”.

(...)

Art. 46 A iniciativa das leis cabe à Mesa, ao Vereador ou à Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

(...)

§ 2º É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

§ 3º Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvando o disposto no inciso II, § 3º deste artigo, desde que assinada pela metade dos membros da Câmara.

(...)

Além destas previsões há as normativas do Regimento Interno, Resolução nº 391/2020:

Art. 124 À Mesa da Câmara incumbe elaborar projetos de lei destinados a fixar o subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para viger na legislatura subsequente, observadas as disposições constantes na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal:

I - o projeto de lei que fixa o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o mandato seguinte deverá ser ultimado antes das eleições municipais;

(...)

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

A.3 – Espécie normativa

O art. 44, I, da Lei Orgânica Municipal prevê como uma das espécies normativas a “Lei Ordinária”.

Desta forma, observa-se a compatibilidade da presente proposição com o texto normativo supracitado.

A. 4 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação utilizado



Autenticar documento em <http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 31003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Caso entendam pela tramitação, inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e Legislação Justiça e Redação Final, após manifestação da Procuradoria (art. 227, RI).

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por **maioria simples** do Plenário e por **processo simbólico** (art. 36, § 2º, c/c art. 246, § 1º do RI).

B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE

Conforme justificativa do projeto a última atualização de valores ocorreu em 2012, com início de vigência no ano de 2013 há 10 anos, sendo mantido por todos esse ano o mesmo valor. De acordo com a constituição federal art. 29, VI, “b” os vereadores do Município de Boa Esperança podem fixar o subsídio até 30% do subsídio dos Deputados Estaduais. Atualmente os Deputados Estaduais recebem a título de subsídio a quantia de R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos). Vale Ressaltar que a partir do mês de abril segundo a Lei Estadual 11.766/2022, os Deputados Estaduais passarão receber o valor de R\$ 31.238,19 (trinta e um mil e duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos).

C – TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a unidade de tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

III- RECOMENDAÇÃO

O presente projeto não veio acompanhado do impacto financeiro, recomenda-se antes de ser deliberado que solicite ao setor responsável a juntada do mesmo;

Recomenda-se também o encaminhamento do presente projeto à Gerência Contábil, para análise e emissão de relatório, notadamente a fim de verificação da presença dos requisitos de natureza orçamentaria.

Ressalta-se que a conclusão técnica em nenhum momento impede a tramitação ou aprovação do presente projeto.

IV- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, emite-se parecer opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Diante disso, opina-se, com ressalvas das recomendações acima proposta, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, pela constitucionalidade, admissibilidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boa Esperança – ES, 06 de março de 2023.

ELIANE FREDERICO PINTO
Procuradora Geral Legislativa

OAB/ES 23.712

Autenticar documento em <http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 31003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

